

CIS-PONTAL

Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Pontal do Triângulo

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 01/2019 – LEILÃO 01/2019

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, justificamos a revogação do Processo Licitatório 01/2019, Leilão 01/2019, cuja sessão estava agendada para realizar-se dia 18/06/2019, na sede do CIS/PONTAL. Trata-se de procedimento licitatório que tinha como objeto a realização de leilão para alienação de 03 (três) veículos microônibus de propriedade do CIS/PONTAL, na forma do Edital e seus anexos.

Preliminarmente, cabe destacar que o Leilão nº 01/2019 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (www.diariomunicipal.com.br/amm-mg) e também na *home page* do CISTM, conforme determinação legal.

Mas, após publicado o certame, verificou-se alguns vícios no edital e também na avaliação dos bens a serem alienados e que, se mantido o processo na forma como está, poderia ocasionar prejuízo às demais ações inerentes ao certame. Assim, a justificativa para a revogação do certame baseia-se na necessidade de o CIS/PONTAL melhor adequar seu edital e promover novamente a avaliação dos bens, de forma que o certame ocorra da forma mais vantajosa para o CIS/PONTAL.

Cumpre-nos ressaltar que a revogação de um processo licitatório é conduta passível de ser realizada pelo ente contratante, mesmo após a adjudicação do certame. No caso em tela, a sessão para recebimento dos lances ainda não ocorreu. Assim, aplica-se a sistemática proposta pelo art. 49 da Lei 8.666/93, cuja redação se dá nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, [...] mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O cerne do raciocínio sobre a possibilidade de revogação da licitação encontra-se amparado na expressão utilizada pela redação legal do termo “fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Com efeito, os lotes deste processo foram avaliados de forma inadequada e isso só foi constatado após a publicação do edital. Assim, para que os lotes sejam reavaliados e fixados os valores mínimos de lance, tem-se este processo revogado até que as adequações sejam processadas de forma segura, legal e prevalecendo ainda o interesse público, é perfeitamente razoável a decisão pela revogação.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público e ante a inconveniência pela continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração, com a aplicação do Princípio da Autotutela, pode, a qualquer tempo, rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme segue:

CIS-PONTAL

Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Pontal do Triângulo

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, encerrando a discussão deste assunto, resta repetir que a revogação deve ser absolutamente excepcional e tem de ser devidamente justificada, pautando-se pelos princípios da seriedade da Administração e da boa-fé. Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da segregação das funções; da moralidade; da economicidade; da boa-fé e ainda no princípio eficiência, o CIS/PONTAL decide pela **REVOGAÇÃO TOTAL** do Leilão nº 01/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, concluindo-se que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, na esteira do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Uberlândia-MG, 04 de junho de 2019.

Leandro Luiz de Oliveira
Presidente do CIS/PONTAL

CIS-PONTAL

Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Pontal do Triângulo

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 01/2019 – LEILÃO 01/2019

Despacho de revogação de itens do processo licitatório, em razão do interesse público.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Pontal do Triângulo – CIS/PONTAL, diante das justificativas apresentadas e considerando a necessidade de readequação do edital para a alienação de bens inservíveis ao CIS/PONTAL,

RESOLVE:

REVOGAR INTEGRALMENTE em todos os seus termos, por interesse público e conforme justificativa anexa, o Leilão nº 01/2019, processo licitatório tombado sob o nº 01/2019, cujo objeto é a alienação de bens inservíveis.

Com isso, resguardado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, para manifestação de interposição de recurso administrativo, nos termos e formas da legislação vigente.

Uberlândia-MG, 04 de junho de 2019.

Leandro Luiz de Oliveira
Presidente do CIS/PONTAL